



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 63, DE 2024

Autoriza o Estado do Ceará a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de JPY 80.114.895.584,00 (oitenta bilhões, cento e quatorze milhões, oitocentos e noventa e cinco mil e quinhentos e oitenta e quatro ienes japoneses) junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), cujos recursos destinam-se à reestruturação de dívida do Estado, no âmbito do "Programa de Sustentabilidade Econômico-Fiscal do Estado do Ceará – Ceará Sustentável".

**AUTORIA:** Comissão de Assuntos Econômicos



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2024

Autoriza o Estado do Ceará a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de JPY 80.114.895.584,00 (oitenta bilhões, cento e quatorze milhões, oitocentos e noventa e cinco mil e quinhentos e oitenta e quatro ienes japoneses) junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), cujos recursos destinam-se à reestruturação de dívida do Estado, no âmbito do "Programa de Sustentabilidade Econômico-Fiscal do Estado do Ceará – Ceará Sustentável".

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** Fica o Estado do Ceará autorizado a contratar operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de JPY 80.114.895.584,00 (oitenta bilhões, cento e quatorze milhões, oitocentos e noventa e cinco mil e quinhentos e oitenta e quatro ienes japoneses).

*Parágrafo único.* Os recursos da operação destinam-se à reestruturação de dívida do Estado, no âmbito do "Programa de Sustentabilidade Econômico-Fiscal do Estado do Ceará – Ceará Sustentável".

**Art. 2º** A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Estado do Ceará;

II – credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor da operação: JPY 80.114.895.584,00 (oitenta bilhões, cento e quatorze milhões, oitocentos e noventa e cinco mil e quinhentos e oitenta e quatro ienes japoneses);

V – prazo de carência: 0 (zero) meses;

VI – prazo de amortização: 240 (duzentos e quarenta) meses;

VII – prazo total: até 240 (duzentos e quarenta) meses;

VIII – liberações previstas: JPY 80.114.895.584,00 (oitenta bilhões, cento e quatorze milhões, oitocentos e noventa e cinco mil e quinhentos e oitenta e quatro ienes japoneses) em 2024;

IX – taxa de juros: TONA (*Tokyo Overnight Average Rate*) acrescida de *spread* variável divulgado periodicamente pelo BIRD;

X – atualização monetária: variação cambial;

XI – periodicidade de pagamento dos juros e amortizações: semestral;

XII – sistema de amortizações: constante;

XIII – comissão de abertura: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) aplicado sobre o montante do empréstimo;

XIV – comissão de compromisso: 0,25% a.a. (vinte e cinco centésimos por cento ao ano) aplicado sobre o saldo não desembolsado do empréstimo;

XV – juros de mora: acréscimo de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) à taxa de juros em caso de mora.

*Parágrafo único.* As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

**Art. 3º** Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Estado do Ceará na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

*Parágrafo único.* A autorização prevista no *caput* fica condicionada:

I – à verificação e atesto pelo Ministério da Fazenda, previamente à assinatura do contrato, do cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso cabíveis e aplicáveis e do adimplemento quanto aos pagamentos e prestações de contas de que tratam o art. 21, VI, da Resolução do Senado Federal nº 43, de 21 de dezembro de 2001, e o art. 10, § 4º, da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, bem como quanto ao pagamento de precatórios judiciais;

II – à celebração de contrato de concessão de contragarantia entre o Estado do Ceará e a União, sob a forma de vinculação das cotas de repartição das receitas tributárias previstas nos arts. 157 e 159, I, *a*, e II, complementadas pelas receitas tributárias próprias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como de outras garantias em direito admitidas.

**Art. 4º** O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



## PARECER Nº 136, DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 73, de 2024, da Presidência da República (nº 1.586, de 6 de dezembro de 2024, na origem), que *submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, autorização para contratar operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de JPY 80.114.895.584,00 (oitenta bilhões, cento e quatorze milhões, oitocentos e noventa e cinco mil e quinhentos e oitenta e quatro ienes japoneses), de principal, entre o Governo do Estado do Ceará e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se à reestruturação de dívida do Estado, no âmbito do "Programa de Sustentabilidade Econômico-Fiscal do Estado do Ceará - Ceará Sustentável"*.

Relator: Senador **CID GOMES**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) a Mensagem do Senado Federal nº 73, de 2024 (nº 1.586, de 6 de dezembro de 2024, na origem), da Presidência da República, com solicitação do Governo do

Estado do Ceará para que seja autorizada operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), com garantia da República Federativa do Brasil.

Os recursos destinam-se à reestruturação de dívida do Estado, no âmbito do "Programa de Sustentabilidade Econômico-Fiscal do Estado do Ceará - Ceará Sustentável". A operação resultará em um valor de JPY 80.114.895.584,00 (oitenta bilhões, cento e quatorze milhões, oitocentos e noventa e cinco mil e quinhentos e oitenta e quatro ienes japoneses) de principal.

O Programa em questão foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEEX), de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), do Ministério da Fazenda, manifestou-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, haja vista que o Mutuário cumpre os requisitos legais. Adicionalmente, informou que o Mutuário recebeu classificação "A" quanto à capacidade de pagamento.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação de comprovações requeridas pela legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da presente operação de crédito e da correspondente concessão de garantia por parte da União, desde que sejam verificadas algumas condições que serão explicitadas posteriormente na próxima seção deste Parecer.

A operação de crédito em questão foi inscrita no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo (SCE-Crédito), mantido pelo Banco Central do Brasil, sob o código TB146970.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, compete ao Senado Federal autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Também compete a esta Casa dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dos entes da Federação, inclusive suas autarquias e

demais entidades controladas pelo Poder Público federal, e para a concessão de garantia da União para as referidas operações, conforme preveem os incisos VII e VIII do mesmo art. 52. Essas competências estão regulamentadas nas Resoluções do Senado Federal (RSF) nºs 40 e 43, ambas de 2001, e nº 48, de 2007. A Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), também normatiza o tema.

No Parecer SEI nº 4291/2024/MF, de 3 de dezembro de 2024, elaborado pela STN, consta a análise daquela Secretaria em relação aos limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União. O Parecer mostra que o Estado do Ceará cumpre as exigências previstas nas RSF nºs 40 e 43, ambas de 2001, assim como os requisitos legais necessários para a obtenção da garantia da União. Adicionalmente, a STN concluiu que o Estado do Ceará cumpre os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

Nos termos do § 4º do art. 11 da Portaria Normativa MF nº 1.583, de 13 de dezembro de 2023, estão dispensadas da análise de custo efetivo máximo aceitável as operações garantidas pela União cujos credores sejam organismos multilaterais ou agências governamentais estrangeiras, o que se aplica ao presente caso.

A PGFN, por sua vez, por meio do Parecer SEI nº 4367/2024/MF, de 4 de dezembro de 2024, concluiu não haver óbices à contratação em tela. Em especial, destacou que foi observado o disposto no art. 8º da RSF nº 48, de 2007, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

A assinatura dos instrumentos contratuais, contudo, deverá ser precedida das seguintes providências: (a) verificação do cumprimento substancial das condições especiais de efetividade; (b) verificação do cumprimento do disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 2 de junho de 2023 (adimplência do Ente); e (c) formalização do respectivo contrato de contragarantia entre o Mutuário e a União.

Com base nessas informações e considerando ainda que se encontram satisfeitas as condições estipuladas pelas referidas resoluções do Senado Federal, bem como pelas demais normas legais e constitucionais,

incluindo a Lei de Responsabilidade Fiscal, concluímos não haver motivos, do ponto de vista legal, para se negar a autorização ao pleito em exame.

### III – VOTO

Após o exposto, apresentamos **voto favorável** à autorização pleiteada na Mensagem do Senado Federal nº XX, de 2024, nos termos do seguinte:

### **PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº      , DE 2024**

Autoriza o Estado do Ceará a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de JPY 80.114.895.584,00 (oitenta bilhões, cento e quatorze milhões, oitocentos e noventa e cinco mil e quinhentos e oitenta e quatro ienes japoneses) junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), cujos recursos destinam-se à reestruturação de dívida do Estado, no âmbito do "Programa de Sustentabilidade Econômico-Fiscal do Estado do Ceará – Ceará Sustentável".

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** Fica o Estado do Ceará autorizado a contratar operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de JPY 80.114.895.584,00 (oitenta bilhões, cento e quatorze milhões, oitocentos e noventa e cinco mil e quinhentos e oitenta e quatro ienes japoneses).

*Parágrafo único.* Os recursos da operação destinam-se à reestruturação de dívida do Estado, no âmbito do "Programa de Sustentabilidade Econômico-Fiscal do Estado do Ceará – Ceará Sustentável".

**Art. 2º** A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Estado do Ceará;

II – credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor da operação: JPY 80.114.895.584,00 (oitenta bilhões, cento e quatorze milhões, oitocentos e noventa e cinco mil e quinhentos e oitenta e quatro ienes japoneses);

V – prazo de carência: 0 (zero) meses;

VI – prazo de amortização: 240 (duzentos e quarenta) meses;

VII – prazo total: até 240 (duzentos e quarenta) meses;

VIII – liberações previstas: JPY 80.114.895.584,00 (oitenta bilhões, cento e quatorze milhões, oitocentos e noventa e cinco mil e quinhentos e oitenta e quatro ienes japoneses) em 2024;

IX – taxa de juros: TONA (*Tokyo Overnight Average Rate*) acrescida de *spread* variável divulgado periodicamente pelo BIRD;

X – atualização monetária: variação cambial;

XI – periodicidade de pagamento dos juros e amortizações: semestral;

XII – sistema de amortizações: constante;

XIII – comissão de abertura: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) aplicado sobre o montante do empréstimo;

XIV – comissão de compromisso: 0,25% a.a. (vinte e cinco centésimos por cento ao ano) aplicado sobre o saldo não desembolsado do empréstimo;

XV – juros de mora: acréscimo de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) à taxa de juros em caso de mora.

*Parágrafo único.* As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

**Art. 3º** Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Estado do Ceará na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

*Parágrafo único.* A autorização prevista no *caput* fica condicionada:

I – à verificação e atesto pelo Ministério da Fazenda, previamente à assinatura do contrato, do cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso cabíveis e aplicáveis e do adimplemento quanto aos pagamentos e prestações de contas de que tratam o art. 21, VI, da Resolução do Senado Federal nº 43, de 21 de dezembro de 2001, e o art. 10, § 4º, da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, bem como quanto ao pagamento de precatórios judiciais;

II – à celebração de contrato de concessão de contragarantia entre o Estado do Ceará e a União, sob a forma de vinculação das cotas de repartição das receitas tributárias previstas nos arts. 157 e 159, I, *a*, e II, complementadas pelas receitas tributárias próprias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como de outras garantias em direito admitidas.

**Art. 4º** O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



## Relatório de Registro de Presença

## 66ª, Extraordinária

## Comissão de Assuntos Econômicos

| Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO) |          |                        |          |
|-------------------------------------------|----------|------------------------|----------|
| TITULARES                                 |          | SUPLENTE               |          |
| ALAN RICK                                 | PRESENTE | 1. SERGIO MORO         | PRESENTE |
| PROFESSORA DORINHA SEABRA                 |          | 2. EFRAIM FILHO        | PRESENTE |
| RODRIGO CUNHA                             | PRESENTE | 3. DAVI ALCOLUMBRE     | PRESENTE |
| EDUARDO BRAGA                             |          | 4. JADER BARBALHO      |          |
| RENAN CALHEIROS                           |          | 5. GIORDANO            |          |
| FERNANDO FARIAS                           | PRESENTE | 6. FERNANDO DUEIRE     | PRESENTE |
| ORIOVISTO GUIMARÃES                       |          | 7. DR. HIRAN           |          |
| SORAYA THRONICKE                          | PRESENTE | 8. WEVERTON            | PRESENTE |
| CID GOMES                                 |          | 9. PLÍNIO VALÉRIO      | PRESENTE |
| IZALCI LUCAS                              | PRESENTE | 10. RANDOLFE RODRIGUES |          |

| Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD) |          |                      |          |
|-------------------------------------------------------------|----------|----------------------|----------|
| TITULARES                                                   |          | SUPLENTE             |          |
| VANDERLAN CARDOSO                                           | PRESENTE | 1. JORGE KAJURU      | PRESENTE |
| IRAJÁ                                                       |          | 2. MARGARETH BUZETTI | PRESENTE |
| OTTO ALENCAR                                                | PRESENTE | 3. NELSON TRAD       |          |
| OMAR AZIZ                                                   | PRESENTE | 4. LUCAS BARRETO     | PRESENTE |
| ANGELO CORONEL                                              | PRESENTE | 5. ALESSANDRO VIEIRA | PRESENTE |
| ROGÉRIO CARVALHO                                            | PRESENTE | 6. PAULO PAIM        | PRESENTE |
| AUGUSTA BRITO                                               | PRESENTE | 7. HUMBERTO COSTA    |          |
| TERESA LEITÃO                                               | PRESENTE | 8. JAQUES WAGNER     | PRESENTE |
| SÉRGIO PETECÃO                                              | PRESENTE | 9. DANIELLA RIBEIRO  |          |
| ZENAIDE MAIA                                                | PRESENTE | 10. FLÁVIO ARNS      | PRESENTE |

| Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO) |          |                     |          |
|----------------------------------------|----------|---------------------|----------|
| TITULARES                              |          | SUPLENTE            |          |
| WELLINGTON FAGUNDES                    | PRESENTE | 1. JAIME BAGATTOLI  | PRESENTE |
| ROGERIO MARINHO                        |          | 2. FLÁVIO BOLSONARO | PRESENTE |
| WILDER MORAIS                          |          | 3. MAGNO MALTA      |          |
| EDUARDO GOMES                          | PRESENTE | 4. ROMÁRIO          |          |

| Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS) |          |                     |          |
|----------------------------------------------|----------|---------------------|----------|
| TITULARES                                    |          | SUPLENTE            |          |
| CIRO NOGUEIRA                                | PRESENTE | 1. ESPERIDIÃO AMIN  | PRESENTE |
| LUIS CARLOS HEINZE                           | PRESENTE | 2. LAÉRCIO OLIVEIRA | PRESENTE |
| MECIAS DE JESUS                              | PRESENTE | 3. DAMARES ALVES    | PRESENTE |

## Não Membros Presentes

ELIZIANE GAMA

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(MSF 73/2024)**

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL NOS TERMOS DO PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO APRESENTADO.

10 de dezembro de 2024

Senador Vanderlan Cardoso

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos